

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.814 - PR (2022/0052463-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR  
ADVOGADOS : WANDERSON LAGO VAZ - PR025243  
GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO POR ASSOCIAÇÃO PRIVADA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA APLICADO EM FAVOR DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação civil pública ajuizada em 26/03/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/12/2021 e concluso ao gabinete em 18/04/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se, ante o princípio da simetria, o réu, em ação civil pública ajuizada por associação privada, pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não cabe a condenação em honorários advocatícios do requerido em ação civil pública, quando inexistente má-fé, assim como ocorre com a parte autora, por força da norma contida no artigo 18 da Lei nº 7.345/1985 (EAREsp 962.250/SP).

4. Tal orientação não se aplica, todavia, às ações civil públicas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado estaria um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja, de viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Ademais, não seria razoável, sob o enfoque ético e político, equiparar grandes grupos econômicos ou instituições do Estado com organizações não governamentais sem fins lucrativos (de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades ambientais, de idosos, ambientais, entre outras).

5. Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.814 - PR (2022/0052463-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR  
ADVOGADOS : WANDERSON LAGO VAZ - PR025243  
GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por APDC – ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 13/12/2021.

Concluso ao gabinete em: 18/04/2022.

Ação: civil pública proposta pela recorrente em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, em razão de alegado descumprimento de lei local que estabelece prazo máximo para atendimento do consumidor em estabelecimentos bancários.

Sentença: julgou procedente o pedido, impondo ao recorrido o dever de observância do tempo máximo de espera para atendimento, sob pena de multa de R\$ 500,00 para cada novo descumprimento.

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente e deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ADEQUAÇÃO DO TEMPO DE ESPERA EM FILA DE AGÊNCIA BANCÁRIA AO LIMITE MÁXIMO ESTIPULADO PELA LEGISLAÇÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

APELAÇÃO 1 (AUTOR): POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE

# *Superior Tribunal de Justiça*

OFÍCIO PELO MAGISTRADO – ESTIMATIVA REALIZADA PELA PARTE AUTORA  
DESCONEXA COM A CAUSA POSTA EM JUÍZO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –  
NECESSIDADE DE EXCLUSÃO, EM ATENÇÃO AO ARTIGO 18 DA LEI Nº 7.347/85 E AO  
CRITÉRIO DA SIMETRIA – RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO 2: LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS  
DIREITOS DO CONSUMIDOR VERIFICADA – ENTIDADE CONSTITUÍDA HÁ MAIS DE 01  
(UM) ANO E CUJO OBJETIVO É A DEFESA INDIVIDUAL OU COLETIVA DO  
CONSUMIDOR – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS NO ARTIGO 5º DA LEI  
Nº 7.347/85 – POSSIBILIDADE DE TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO  
POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PEDIDO CERTO E DETERMINADO – CAUSA DE  
PEDIR E PEDIDOS COMPATÍVEIS ENTRE SI – AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL –  
PRELIMINARES REJEITADAS – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº  
13.400/01 NÃO VERIFICADA – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
IGUALDADE – TRATAMENTO DIFERENCIADO NA MEDIDA DAS DESIGUALDADES  
AUTORIZADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO  
30, I, CF – POSSIBILIDADE DA LEI ESTADUAL E DA LEI MUNICIPAL FAZEREM  
EXIGÊNCIAS QUANTO AO FUNCIONAMENTO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS –  
CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA –  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal local.

Recurso especial: suscita violação ao art. 18 da Lei nº 7.347/1985, além de dissídio jurisprudencial. Aduz que o princípio da simetria não é capaz isentar o réu da ação civil pública do pagamento de honorários sucumbenciais na hipótese em que a ação foi proposta por associação privada. Alega que tal isenção somente pode ser aplicada, por simetria, ao réu da ACP quando o autor da demanda se tratar de um órgão público. Acrescenta que interpretação contrária vai de encontro à finalidade da norma, que consiste em proteger as associações sem fins lucrativos.

Decisão de admissibilidade: a Corte local admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao STJ.

Parecer do Ministério Público Federal: de lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Sady d'Assumpção Torres Filho, opinou pelo

# *Superior Tribunal de Justiça*

provimento do recurso especial.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.814 - PR (2022/0052463-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR  
ADVOGADOS : WANDERSON LAGO VAZ - PR025243  
GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO POR ASSOCIAÇÃO PRIVADA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA APLICADO EM FAVOR DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação civil pública ajuizada em 26/03/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/12/2021 e concluso ao gabinete em 18/04/2022.
2. O propósito recursal consiste em dizer se, ante o princípio da simetria, o réu, em ação civil pública ajuizada por associação privada, pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não cabe a condenação em honorários advocatícios do requerido em ação civil pública, quando inexistente má-fé, assim como ocorre com a parte autora, por força da norma contida no artigo 18 da Lei nº 7.345/1985 (EAREsp 962.250/SP).
4. Tal orientação não se aplica, todavia, às ações civil públicas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado estaria um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja, de viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Ademais, não seria razoável, sob o enfoque ético e político, equiparar grandes grupos econômicos ou instituições do Estado com organizações não governamentais sem fins lucrativos (de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades ambientais, de idosos, ambientais, entre outras).
5. Recurso especial conhecido e provido.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.814 - PR (2022/0052463-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR  
ADVOGADOS : WANDERSON LAGO VAZ - PR025243  
GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se, ante o princípio da simetria, o réu, em ação civil pública ajuizada por associação privada, pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

1. Do entendimento fixado no EAREsp 962.250/SP.

I. Inicialmente, é relevante salientar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 962.250/SP, fixou, quanto ao tema, a seguinte tese: "*em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985*".

II. Da análise do inteiro teor do acórdão, deduz-se que a União, embargante, pretendia que prevalecesse o entendimento no sentido de que seria cabível a condenação em honorários advocatícios, em ação civil pública, sendo isento de tal verba apenas o autor, salvo quando atuasse de má-fé. Assim, a União buscava a reforma do acórdão embargado, para condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor.

III. Não obstante, esta Corte Superior consagrou o entendimento

acima destacado, consoante se observa na transcrição da pertinente ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé.

2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé.

Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.

3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública.

Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017.

4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017;

REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017.

5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.



# Superior Tribunal de Justiça

6. Embargos de divergência a que se nega provimento.  
(EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018) (grifou-se)

IV. No voto condutor do acórdão supramencionado, o Relator, e. Ministro Og Fernandes, indicou, de passagem, a hipótese de ação civil pública proposta pela União ou por entidade associativa, destacando que a Terceira e a Quarta Turmas do STJ, ainda que não tenham analisado o tema sob a ótica de a parte autora ser ente de direito público, aplicaram o princípio da simetria em algumas oportunidades. Citou, para comprovar a seguinte tese, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1º/12/2016; e REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/8/2017.

V. Observa-se, contudo, que, em todos os julgados citados, o Ministério Público figurava como autor da ação. Com efeito, *mutatis mutandis*, as teses fixadas foram no sentido de que, "*por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública, não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público*".

2. Da hipótese dos autos e do deslinde da controvérsia.

VI. A hipótese em julgamento possui uma particularidade: diferentemente de a ação civil pública ter sido ajuizada pelo Ministério Público ou por ente da administração direta, foi proposta pela Associação Paranaense de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos – APDC, a qual não tem fins lucrativos e tem por objetivo realizar a defesa, judicial ou extrajudicial, do consumidor. Desse modo, é imprescindível verificar se o princípio da simetria na condenação das custas e dos honorários advocatícios também é aplicável à tal situação.

# Superior Tribunal de Justiça

VII. Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* asseverou que “a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser excluída, em atenção ao artigo 18 da Lei n° 7.347/85, que prevê que não haverá ‘condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários advocatícios’, e à aplicação do princípio da simetria” (e-STJ, fl. 492).

VIII. Com efeito, o argumento de acesso à justiça se afigura de primaz importância. Em regra, o indivíduo procura o Poder Judiciário com o desiderato de reparar determinado dano. José Joaquim Calmon de Passos, reconhecendo a premissa em tela, aponta que o ‘cidadão’ percorre o trajeto judicial buscando a reparação do prejuízo sofrido, porque o autor da conduta lesiva não a reparou *sponte propria*. Destarte, pretende-se chegar ao Judiciário para: 1) remover uma situação-obstáculo imposta pelo fato do homem; ou 2) remover uma situação-obstáculo irrogada pelo fato da lei, que o indivíduo sozinho não consegue destituir (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao código de processo civil*. Artigos 796 a 812, v. X, tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, pp. 6-7).

IX. Cita-se, a propósito, o ensinamento de Roberto Armando Ramos de Aguiar, representando, simbolicamente, o conceito de justiça:

Bailarina inconstante e volúvel, a justiça troca de par no decorrer do jogo das contradições da história. Ora a vemos bailar com os poderosos, ora com os fracos, ora com os grandes senhores, ora com os pequenos e humildes. (...) Essa bailarina que emerge não será diáfana e distante, não será de todos e de ninguém, não se porá acima dos circunstantes, mas entrará na dança de mãos dadas com os que não podem dançar e, amante da maioria, tomará o baile na luta e na invasão, pois essa justiça é irmã da esperança e filha da contestação. Mas o peculiar nisso tudo é que a velha dama inconstante continuará no baile, açulando seus donos contra essa nova justiça que não tem a virtude da distância nem a capa do equilíbrio, mas se veste com a roupa simples das majorias oprimidas. (AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. *O que é justiça: uma abordagem dialética*. 4. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1995, p. 13-14)

# Superior Tribunal de Justiça

X. Uma das preocupações do acesso à justiça impõe-se justamente com o elevado custo do processo. Tanto que, nos séculos XVIII e XIX, os estados liberais burgueses experienciam procedimentos que espelhavam filosofia individualista, marcada pelo acesso apenas formal à justiça.

XI. Mauro Cappelletti e Bryant Garth retratam o panorama da evolução concernente ao acesso à justiça, enfatizando o aspecto formal, *verbis*:

Mesmo recentemente, com raras exceções, o estudo jurídico também se manteve indiferente às realidades do sistema judiciário: Fatores como diferenças entre os litigantes em potencial no acesso prático ao sistema, ou a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio, não eram sequer percebidos como problemas. O estudo era tipicamente formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais do foro cível. Sua preocupação era freqüentemente de mera exegese ou construção abstrata de sistemas e mesmo, quando ia além dela, seu método consistia em julgar as normas de procedimento à base de sua validade histórica e de sua operacionalidade em situações hipotéticas. As reformas eram sugeridas com base nessa teoria do procedimento, mas não na experiência da realidade. Os estudiosos do direito, como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 10).

XII. De fato, as sociedades modernas, influenciadas pelos direitos humanos, referenciaram o caráter coletivo do acesso à justiça, superando-se o ferrete eminentemente individualista que demarcou os séculos XVIII e XIX. Sobreleva-se, portanto, a atuação positiva do Estado, cujo objetivo se perfazia no acesso efetivo à justiça. Nesse diapasão, o Poder Público passou a assegurar a fruição dos direitos sociais elementares.

XIII. No âmbito de mencionados direitos, exsurge o acesso à justiça como o “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à*

# Superior Tribunal de Justiça

*justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 12).

XIV. Nessa esteira, José Roberto dos Santos Bedaque apregoa que "*não basta assegurar o ingresso em juízo, isto é, a mera possibilidade de utilização do processo. Requer-se a efetividade da proteção judicial e da ordem constitucional. Trata-se do acesso à ordem jurídica justa, a que se refere prestigiosa doutrina nacional*" (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 50).

XV. Nessa linha de intelecção, trazendo a lição supracitada à hipótese vertente, é imperioso ressaltar que esta Corte Superior possui alguns precedentes no sentido de que o entendimento proclamado no EAREsp 962.250/SP não se aplica às ações civil públicas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado estaria, de fato, um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Nesse sentido: REsp 1.796.436/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2019; AgInt no REsp 1.818.864/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 24/4/2020.

XVI. Não seria razoável, sob o enfoque ético e político, equiparar ou tratar como simétricos grandes grupos econômicos/instituições do Estado com organizações não governamentais sem fins lucrativos (de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades ambientais, de idosos, ambientais, entre outras).

XVII. Em atenção às peculiaridades destacadas, recentemente, esta Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.974.436/RJ (DJe 25/03/2022), também se manifestou pela não aplicação do princípio da simetria às ações civis públicas ajuizadas por associação privada, a fim de afastar a condenação do réu ao

pagamento das custas e honorários advocatícios.

XVIII. Assim, merece reforma a acórdão recorrido, para restabelecer os honorários sucumbenciais arbitrados na sentença a serem pagos pelo recorrido em prol do procurador da recorrente.

3. Dispositivo.

XIX. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a condenação do recorrido, nos termos da sentença, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

XX. Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0052463-5      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.986.814 / PR**

Números Origem: 00037872120198160173 000378721201981601732 000378721201981601733  
00146125720188160044 00378721201981601733 146125720188160044  
37872120198160173 378721201981601732 378721201981601733  
5022655352015404720050522773120154040000

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO  
CONSUMIDOR  
ADVOGADOS : WANDERSON LAGO VAZ - PR025243  
GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Irregularidade no atendimento

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sr<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0052463-5      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.986.814 / PR**

Números Origem: 00037872120198160173 000378721201981601732 000378721201981601733  
00146125720188160044 00378721201981601733 146125720188160044  
37872120198160173 378721201981601732 378721201981601733  
5022655352015404720050522773120154040000

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 16/08/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO  
CONSUMIDOR  
ADVOGADOS : WANDERSON LAGO VAZ - PR025243  
GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Irregularidade no atendimento

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, acolheu o requerimento de prorrogação de prazo do pedido de vista, nos termos § 1º do art. 162 do RISTJ



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1986814 - PR (2022/0052463-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR  
**ADVOGADOS** : WANDERSON LAGO VAZ - PR025243  
GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785

### **VOTO-VISTA**

Trata-se de recurso especial interposto por APDC – Associação Paranaense de Defesa dos Direitos do Consumidor contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação civil pública ajuizada pela associação ora recorrente em desfavor de Banco do Brasil S.A. foi julgada procedente, condenando o réu em obrigação de fazer, consistente no dever de observância ao tempo máximo de espera na fila de banco previsto, tanto na Lei Municipal n. 2.785/2005, quanto na Lei Estadual n. 13.400/2001, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Houve, ainda, condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência.

Interpostas apelações por ambas as partes, apenas o apelo da casa bancária foi provido pela Quarta Câmara Cível do TJPR para decotar a condenação a título de honorários advocatícios.

Inconformada, a associação, nas razões do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 559-587), aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 18 da Lei n. 7.347/1985, sustentando que, por se tratar de uma associação civil, sem fins lucrativos e de baixa capacidade econômica, afigura-se descabida a aplicação do princípio da simetria com o intuito de estender ao banco réu, vencido na ação civil pública, a isenção de custas e honorários legalmente prevista em prol da associação, somente se aplicando o mencionado princípio aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Na sessão de 10/5/2022, a ilustre relatora Ministra Nancy



Andrighi deu provimento ao apelo especial, a fim de restabelecer a condenação ao pagamento da verba honorária, sob a argumentação, em síntese, de que o princípio da simetria – utilizado pela Corte Especial, nos EAREsp n. 962.250/SP – não se aplica em desfavor da parte demandada vencida nas ações civis públicas propostas por associações e fundações privadas.

**Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia, registrando, de antemão, a minha concordância com o judicioso voto da eminente relatora.**

Saliente-se, de início, que, embora a temática tenha sido objeto de julgamento recente pela Terceira Turma, no REsp n. 1.974.436/RJ (DJe de 25/3/2022), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, concluindo-se na mesma perspectiva aqui traçada, pela inaplicabilidade do princípio da simetria à parte requerida da norma constante do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), com o qual concordei, considerarei necessário fazer uma reflexão mais detida da questão, sobretudo à luz do entendimento da Corte Especial delineado no mencionado EAREsp n. 962.250/SP.

Com efeito, dispõe o art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), regente das ações civis públicas, que, "nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais" (sem grifo no original).

A esse respeito, conforme apontou a relatora, decidiu a Corte Especial deste Tribunal Superior, que, "em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985" (EAREsp n. 962.250/SP, Ministro relator Og Fernandes, DJe de 21/8/2018).

Nesse precedente, a despeito de a tese nele firmada comportar, em princípio, aplicação às ações civis públicas ajuizadas por quaisquer dos legitimados constantes do art. 5º da lei de regência, indistintamente, verifica-se, da leitura do voto do relator Ministro Og Fernandes, que o seu debate, em profundidade, se deu somente em relação ao Ministério Público e às pessoas jurídicas de direito público, enquanto vencedores da demanda, distinguindo-se do presente caso, em que ajuizada a ação por uma associação, de natureza eminentemente privada.

Aliás, segundo observado detidamente pela Ministra Nancy Andrighi, todos os julgados da Terceira e da Quarta Turmas deste Tribunal mencionados

no precedente da Corte Especial tinham como parte autora o Ministério Público, o que corrobora o *distinguishing* feito por Sua Excelência, reconhecendo a inaplicabilidade daquele precedente ao caso em voga.

Em pesquisa à jurisprudência deste Tribunal, encontrei um precedente da Quarta Turma (REsp n. 1.392.449/DF – DJe de 24/5/2017) e outro da Terceira Turma (REsp n. 1.304.939/RS – DJe de 6/3/2019), nos quais, na mesma linha cognitiva da Corte Especial, se assentou a inviabilidade de condenação ao pagamento de honorários da parte requerida vencida, em virtude do princípio da simetria, em ações coletivas ajuizadas por entidades associativas, sem que houvesse debate específico, porém, quanto à aplicação desse princípio sob a ótica da natureza jurídica privada da associação.

Por outro lado, como destacado pela relatora, em algumas oportunidades, esta Corte Superior manifestou-se em sentido oposto, na linha de ser descabida a aplicação da simetria nas ações civis públicas propostas por associações e fundações privadas, mantendo hígida, assim, a verba honorária fixada em desfavor da parte requerida.

Isso porque, "do contrário, barrado de fato estaria um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, ou seja, viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Tudo com o agravante de que não seria razoável, sob enfoque ético e polícito, equiparar ou tratar como 'simétricos' grandes grupos econômicos/instituições do Estado e organizações não governamentais (de moradores, ambientais, de consumidores, de pessoas com necessidades especiais, de idosos, etc)" (REsp n. 1.796.436/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/6/2019; e AgInt no REsp n. 1.818.864/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/4/2020).

De fato, através desse ângulo de visão, inexistente simetria, seja ela jurídica ou econômica, se comparada uma associação – cujo escopo é a defesa dos interesses e direitos de determinadas categorias de pessoas vulneráveis, às quais o próprio ordenamento confere tratamento diferenciado (a exemplo dos consumidores, idosos, pessoas com deficiência, etc), além de não possuírem fins lucrativos – com as partes demandadas em ações coletivas, que, em regra, são instituições financeiras e grandes grupos econômicos ou até mesmo em cotejo com os demais legitimados constantes do rol do art. 5º da Lei n. 7.347/1985 que são entes governamentais, cujo aparato lhes confere o integral e efetivo acesso à justiça.

É consabido que a finalidade do art. 18 da LACP é prestigiar o acesso à justiça dos titulares dos direitos metaindividuais, através de um portador judicial, o qual,

por não ser o efetivo titular do direito, não pode ser onerado com os ônus decorrentes de eventual improcedência da demanda, evitando-se, assim, que as consequências dessa derrota funcionem como desestímulo ao seu ajuizamento (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar* – 14ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 478).

No mesmo contexto, Alexandre Amaral Gavronski apresenta como obstáculos de acesso à justiça, no que tange à tutela coletiva, precipuamente as custas judiciais e as diferentes possibilidades das partes, assim sintetizados:

[...] 1) *custas judiciais*, seja no pertinente àquelas propriamente ditas, seja no que se refere às indiretas (gastos com advogados, tempo para manter uma causa, etc.), problema de dramática relevância nas pequenas causas individuais; 2) *diferentes possibilidades das partes*, seja quanto aos recursos financeiros (nos quais as grandes empresas e o Estado – superam em muito os indivíduos atingidos); seja quanto à aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa; seja, ainda, quanto às diferenças evidentes entre os litigantes habituais e os eventuais, contando aqueles com maior experiência e possibilidade de planejamento do litígio, além de se beneficiarem com a possibilidade de criarem bancos de dados (de ações e julgados) e relações informais com a autoridade que decide, diminuindo, assim, os riscos da demanda [...]

(*Ação civil pública: 20 anos da Lei n. 7.347/85* / João Carlos de Carvalho Rocha, Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho, Ubiratan Cazetta (Organizadores) – Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 108)

Concernente às associações, convém ressaltar que estas não possuem capacidade postulatória, devendo, por isso, serem representadas por advogado para ingressarem em juízo na busca da tutela coletiva de determinada categoria ou grupo por elas representados, do que se extrai que, para o amplo e efetivo acesso à justiça em tal conjuntura, revela-se necessário serem devidamente remunerados os seus causídicos, com os honorários sucumbenciais que lhes sejam devidos, notadamente sob o prisma constitucional de que o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133 da Carta Magna).

Portanto, deve ser efetivamente afastada a regra da simetria na hipótese em que a autora e vencedora da ação civil pública seja uma entidade associativa ou uma fundação privada, não se estendendo ao requerido a isenção prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/1985, razão pela qual se revela impositiva a condenação ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, nos termos da regra geral prevista no Código de Processo Civil, que incide subsidiariamente à ação civil pública (art. 19 da Lei n. 7.347/1985).

Consubstanciado em tais fundamentos, acompanho integralmente o bem

lançado voto da eminente relatora para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a condenação ao pagamento de honorários advocatícios constante da sentença.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0052463-5      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.986.814 / PR**

Números Origem: 00037872120198160173 000378721201981601732 000378721201981601733  
00146125720188160044 00378721201981601733 146125720188160044  
37872120198160173 378721201981601732 378721201981601733  
5022655352015404720050522773120154040000

PAUTA: 04/10/2022

JULGADO: 04/10/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO  
CONSUMIDOR  
ADVOGADOS : WANDERSON LAGO VAZ - PR025243  
GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Irregularidade no atendimento

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.